



WFLO INSTITUTE WEBINARS

GCCA's Core Provider of Education & Training

WEBINAR GCCA BRASIL & ABIAF

Atualização sobre medidas trabalhistas durante a pandemia do Coronavírus



WEBSITE E RECURSOS

- www.gcca.org

Normas Relacionadas

- **Lei nº 13.979, de 6.2.2020**

Dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019.

§ 3º Será considerado **falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência** decorrente das medidas previstas neste artigo.

- **Decreto nº 10.282, de 20.3.2020 (alterado pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Normas Relacionadas

- **Lei nº 13.982, de 2.4.2020 (Regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)**

Entre outros cria o **Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00** e, **possibilita deduzir do recolhimento previdenciário o valor dos 15 primeiros dias de afastamentos por covid-19.**

Art. 5º **A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social**, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado **cuja incapacidade** temporária para o trabalho seja **comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).**

- **Nota Orientativa 2020.21 (eSocial)**

Orientação sobre a **dedução nas contribuições previdenciárias** do custo salarial dos **primeiros 15 dias de afastamento de empregado com Covid-19.**

- **Ato Declaratório nº 14, de 13.4.2020 (GFIP)**

Dispõe sobre os **procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, quanto a **dedução dos primeiros 15 dias de afastamento de empregado com Covid-19.**

Normas Relacionadas

- **Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020**

Dispõe sobre as **medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

- **Medida Provisória nº 932, de 31.3.2020**

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. **Reduz pela metade alíquotas de contribuição ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar, e SESCOOP e, aumenta de 3,5% para 7,0% sobre o arrecadado o valor do governo sobre as respectivos valores (de 01/04 até 30/06).**

- **Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre **medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

- **Manual de Leiaute do Arquivo - B.E.M – 10.4.2020**

Define o **leiaute e a forma de envio do arquivo** com informações dos empregados que tenham direito aos Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).

- **Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. **(Empréstimo pagar Folha de Pagamento)**

Normas Relacionadas

- **Medida Provisória nº 946, de 7.4.2020**

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela **Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975**, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Não extingue o PIS-PASEP

Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, Programa Integração Social - PIS

Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, Programa Formação Patrimônio do Servidor Público – PASEP

Lei nº 9.715, de 1998, Dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP

- **Medida Provisória nº 945, de 4.4.2020**

Dispõe sobre **medidas temporárias em resposta à pandemia** decorrente da covid-19 **no âmbito do setor portuário** e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

- **Portaria ME Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020, Alterada pela Portaria ME 150/2020**

Prorroga o prazo para o recolhimento do *INSS Patronal, PIS/PASEP e COFINS)

- Competência 03/2020 para recolhimento no prazo da competência 07/2020; e,
- Competência 04/2020 para recolhimento no prazo da competência 09/2020)

***Não alcança os recolhimentos para terceiros (sistema S)**

VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

AUXÍLIO EMERGENCIAL

Tratado na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei e **Concedido pelo período de 3 meses aos elegíveis (trabalhadores informais).**

BENEFÍCIO EMERGENCIAL MENSAL (Trabalhador Intermitente Formalizado)

Tratado tanto na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei, como no Art. 18 da MP nº 936, de 01.04.2020

Concedido pelo período de 3 meses aos trabalhadores com contrato na modalidade intermitente formalizado até a data 1.4.2020.

BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Tratado na MP 936, de 1.4.2020,

objetiva compensar parte do valor que o trabalhador deixar de receber por redução de jornada e salário e ou suspensão temporária do contrato de trabalho:

VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

AUXÍLIO EMERGENCIAL (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

Decreto nº 10.316, de 7.4.2020

Art. 3º O **auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00** (seiscentos reais), será concedido pelo **período de três meses**, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, **ao trabalhador que, cumulativamente:**

I - tenha **mais de dezoito anos de idade;**

II - **não tenha emprego formal ativo;**

III - **não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;**

IV - tenha **renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;**

V - no ano de **2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - **exerça atividade na condição de:.....**

VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

AUXÍLIO EMERGENCIAL (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

VI - exerça atividade na condição de:.....

- a) **Microempreendedor Individual - MEI**, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) **contribuinte individual** do Regime Geral de Previdência Social e **que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991; ou
- c) **trabalhador informal**, seja empregado, **autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo**, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput .

IV - tenha **renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo** ou **renda familiar mensal total de até três salários mínimos**;

Nota: de acordo com o Art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, **também são considerados trabalhadores informais o empregado**, inclusive o intermitente, **que prestem serviços nos termos dos Arts. 3º e 443 da CLT sem formalização dos respectivos contratos.**



VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

AUXÍLIO EMERGENCIAL (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

Decreto nº 10.316, de 7.4.2020

Art. 3º O **auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00** (seiscentos reais), será concedido pelo **período de três meses**, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, **ao trabalhador que, cumulativamente:**

§ 1º **Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial**, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º **A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio**, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

Formalizado

I - **com contrato de trabalho formalizado** até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, **ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto;** e

Não Formalizado

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º **fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.**



MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **TELETRABALHO**

A critério do empregador poderá alterar o regime presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao presencial. (Art. 4º)

Empresa deve notificar o trabalhador com antecedência de 48 horas e, entendo, inclusive no retorno ao regime presencial. (Art. 4º, § 2º)

O contrato escrito (acordo individual escrito) deverá dispor sobre responsabilidades aquisição e manutenção de equipamentos e infraestrutura e, reembolso de despesas arcadas pelo empregado. (Art. 4º, § 3º)

O contrato escrito (acordo individual escrito) será firmado previamente ou no prazo de 30 dias da data da mudança. (Art. 4º, § 3º)

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **TELETRABALHO**

Se o empregado não possuir os equipamento e infraestrutura:

O empregador poderá fornecer equipamentos em comodato e pagar por serviços de infraestrutura.

(Art. 4º, § 4º, Inciso I)

Na impossibilidade do oferecimento de equipamento em regime de comodato, a jornada normal será computada como “Tempo a disposição do trabalhador”, ou seja, jornada normal. (Art. 4º, § 4º, Inciso II)

CLT, Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou se sobreaviso, exceto se houver previsão contratual. (Art. 4º, § 5º)

É permitida a adoção do respectivo regime de trabalho para estagiários e aprendizes (Art. 5º)

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador poderá antecipar férias, com pré-aviso de 48 horas (Art. 6º). Isto vale, tanto para férias vencidas como a vencer (período aquisitivo em curso) (inciso II do Art. 6º).

Os empregados não podem gozar férias em períodos inferiores a 5 dias corridos (Inciso I, § 1º, Art. 6º)

Também período aquisitivos futuros podem ser concedidos aos empregados. Mas, neste caso há necessidade de acordo individual escrito. (Inciso II, § 1º, Art. 6º)

O empregador deverá priorizar o gozo de férias dos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus. (§ 3º, Art. 6º)

O empregador poderá optar pelo pagamento do adicional de um terço de férias, até a data em que é devida a gratificação natalina (Art. 8º)

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador e, ao pagamento respectivo, é aplicável o prazo a que se refere o caput do Art. 8º. . (Parágrafo único do Art. 8º).

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

Quanto a férias coletivas, durante o estado de calamidade pública estabelecido no artigo 1º da respectiva MP, são as seguintes alterações:

Não há necessidade, de comunicação prévia, nem ao Ministério da Economia, nem aos sindicatos representativos das categorias profissionais, bastando, tão somente, pela empresa, a notificação aos empregados com no mínimo 48 horas de antecedência. (Art. 12 da MP nº 927, DE 2020).

Além disso, **ficam sem efeitos as restrições previstas no parágrafo 1º do Art. 139 da CLT, tanto impossibilidade de concessão férias em mais de 2 períodos de gozo anuais, quanto a restrição de gozo em quantidade inferior a 10 dias corridos.** (Art. 11 da MP nº 927, DE 2020).

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**

- A) Antecipar, sem a necessidade de acordo escrito, os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas;** (Art. 13 da MP 927, DE 2020)
- B) Antecipar, mediante acordo individual escrito, os feriados religiosos;** e, (§ 2º do Art. 13 da MP 927, DE 2020)
- C) Os feriados antecipados, podem ser utilizados na compensação do saldo de banco de horas.** (Art. 13 e respectivos §§ 1º e 2º da MP 927, DE 2020)

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- BANCO DE HORAS

Primeiramente a MP **autoriza a interrupção das atividades pelo empregador**; (Art. 14.)

Autoriza a constituição de **regime especial de compensação de jornada através de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, por meio de acordo coletivo ou individual formal**, para **compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**; (Art. 14)

Nota: entendemos que a possibilidade de banco de horas para compensação no prazo de 18 meses, atende muito mais as empresas que, neste momento, precisam aumentar a jornada de trabalho de seus empregados, como, por exemplo, as empresas de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e de serviços essenciais, que tratam os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º do DECRETO nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que regulamenta a LEI nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Quanto à compensação de tempo para recuperação do período interrompido, poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, limitada a dez horas diárias. (§ 1º, Art. 14)

Por fim, esclarece que a **compensação do saldo de horas (negativos)** poderá ser **determinada pelo Empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.** (§ 2º, Art. 14)



MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Exames médicos ocupacionais

Suspendeu a realização dos exames médicos ocupacionais, admissional, periódico, de retorno ao trabalho e de mudança de função, durante o estado de calamidade pública e, possibilitou a dispensa do exame demissional caso o último exame realizado pelo trabalhador tenha ocorrido a menos de 180 dias. (Art. 15 e respectivo § 3º)

Nota: Atualmente em conformidade com a NR 7, os exames *demissionais*, são necessários se o anterior tenha ocorrido a mais de 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2 e, a mais de 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4.

Entretanto, **determinou que, após 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, todos os exames suspensos deverão ser realizados.** (§ 1º do Art. 15)

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Exames médicos ocupacionais

A critério do médico coordenador do PCMSO, caso ele entenda que prorrogação representa risco para o empregado, indicará ao empregador a necessidade de sua realização. (§ 2º do Art. 15)

Desta forma, percebemos que a suspensão dos exames, na verdade, está nas mãos do médico coordenador do PCMSO.

Quanto aos novos contratados, cujo exame admissional deverá ser realizado no prazo de 60 dias a partir da suspensão do estado de calamidade pública, **se não estiverem aptos, entendemos, devem observar o mesmo tratamento dados aos trabalhadores considerados inaptos no momento dos exames periódicos.**

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Treinamentos obrigatórios

Durante a o estado de calamidade pública, fica suspensa a realização de treinamentos obrigatórios periódicos e eventuais, previstos em NRs, dos atuais empregados. (Art. 16)

Notas:

atentar para o fato de que, as realizações dos **treinamentos iniciais não foram suspensas**.

durante o estado de calamidade pública a que se refere o Art. 1º da respectiva MP, **os treinamentos obrigatórios poderão ser realizados na modalidade a distância**. Entretanto, **cabará ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança**. (§ 2º do Art. 16)

também chamamos a atenção para o fato de que, **a autorização para a realização dos treinamentos obrigatórios na modalidade a distância**, prevista no § 2º do Art. 15, **não contempla os treinamentos iniciais**.

os treinamentos periódicos e eventuais não realizados, **devem ser realizados em até 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**. (§ 1º do Art. 16)



MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidente

De acordo com o Art. 17 da respectiva MP, **“As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos”**.

MP 927, de 22.03.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **Diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

A MP 927, DE 2020, através do Art. 19. suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente e, através do Art. 20 e respectivo parágrafo primeiro, possibilita o recolhimento das respectivas parcelas em até 6 vezes, sem multa e os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, DE 1900, a partir de julho de 2020, com vencimento sempre no sétimo dia do mês.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Institui e Normatiza

O pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o Benefício Emergencial Mensal

Autoriza

a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

BENEFÍCIO EMERGENCIAL MENSAL (Trabalhador Intermitente Formalizado)

Tratado tanto na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei, como no Art. 18 da MP nº 936, de 01.04.2020

MP 936, de 2020

Art. 18. O empregado com contrato **de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória**, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, **fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.**

Dúvida?

Intermitente com contrato em outra modalidade:

No caso do trabalhador com um ou mais contrato de trabalho na modalidade intermitente, mas, que tenha outro contrato, em modalidade distinta de intermitente, fica a dúvida se poderá receber, além do valor de R\$ 600,00, o benefício referente ao contrato nesta outra modalidade. De nossa parte, entendemos, é devido, pois, a exclusão de que trata o parágrafo 3º do Art. 18 é específica para mais de um contrato intermitente.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Tratado na MP 936, de 1.4.2020,

Objetiva compensar parte do valor que o trabalhador deixar de receber:

- a) Em percentual variável por até 90 dias em razão de redução de jornada e de salário; ou,
- b) por até 60 dias em razão de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Empregado com dois ou mais empregos

Os empregados com mais de um emprego **poderá receber cumulativamente o benefício para cada vínculo com redução ou suspensão.** (Art. 6º, § 1º)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

AJUDA COMPENSATÓRIA

O **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** pode ser acumulado com o pagamento, pelo empregador de **ajuda compensatória mensal**, tanto em razão da **redução de jornada e salário**, como em razão de **suspensão do contrato**. (Art. 9º)

Empresa que em 2019 auferiu receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 **só poderá suspender o contrato mediante pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado**, durante o período de suspensão pactuado, observado o conteúdo do Art. 9º. (Art. 8º, § 5º)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

AJUDA COMPENSATÓRIA

Quanto a ajuda compensatória devemos observar:

- Deverá ter o valor definido no acordo individual ou pactuado em negociação coletiva; Art. 9º, § 1º, inciso I)
- Terá natureza indenizatória; (Art. 9º, § 1º, inciso II)
- Não integrará a base de cálculo do imposto de renda (fonte e ajuste anual), da contribuição previdenciária; do FGTS; e (Art. 9º, § 1º, incisos III ao V)
- Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do IR da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

Pode ser pactuada por **até 90 dias**, diretamente entre empregador e empregado **através de acordo individual escrito ou convenção ou acordo coletivo para empregados com salário até R\$ 3.135,00** ou, para **empregados com diploma de nível superior e salário igual ou superior a R\$ 12.202,12** (2 x 6.101,06 que é o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS) (Art. 7º e seu inciso II e, Art. 12, Incisos I e II)

Para os **demais empregados** ou seja, com salário acima de R\$ 3.135,00, inclusive acima de R\$ 12.202,12 que não tenha diploma de nível superior, **obrigatoriamente será pactuado através de Convenção ou Acordo Coletivo, exceto quanto a redução de jornada e de salário de 25% que poderá ser pactuado por acordo individual.** (Art. 7º e seu inciso II e, Art. 12, Incisos I e II)

Pode ser pactuada a redução observado um dos seguintes percentuais: (Art. 7º e seu inciso III e alíneas)

- a) 25%, Benefício Emergencial de 25%;
- b) 50%, Benefício Emergencial de 50%;
- c) 70%, Benefício Emergencial de 75%;

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

Através de convenção ou acordo coletivo podem ser pactuados percentuais distintos dos acima, observado o seguinte:
(Art.11, § 2º)

Redução de Jornada e Salário Inferior a 25%, sem direito ao Benefício Emergencial; (Art.11, § 2º, inciso I)

Redução de Jornada e salário entre 25% e 49%, Benefício Emergencial de 25%; (Art.11, § 2º, inciso II)

Redução de Jornada e salário entre 50% e 69%, Benefício Emergencial de 50%; e, (Art.11, § 2º, inciso III)

Redução de Jornada e salário superior a 70%, Benefício Emergencial de 70%. (Art.11, § 2º, inciso IV)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

Convenções ou acordos coletivos celebrados anteriormente

As **convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados** para adequação de seus termos, **no prazo de dez dias corridos**, contado da data de publicação desta Medida Provisória. (Art. 11, § 3º)

Comunicação de acordos individuais aos Sindicatos

Os **acordos individuais** de redução de jornada e salário ou de suspensão **devem ser** comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral **no prazo de 10 dias corridos**. (Art. 11, § 4º)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

Restabelecimento da Jornada e Salário anteriores

A jornada e salário anteriores serão restabelecidos no prazo de 2 dias corridos, contado: (Art. 7º, parágrafo único e seus incisos I ao III)

Da data da cessação do estado de calamidade pública;

Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e da redução pactuado; ou,

Da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Quanto ao pactuado, deve-se observar

Pode ser **pactuado por no máximo 60 dias através de acordo individual escrito, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 dias.** (Art. 8º e Respectivo § 1º)

Durante o pacto o empregado

- fará jus a todos os **benefícios concedidos** pelo empregador; (Art. 8º, § 1º, inciso I)
- ficará **autorizado a recolher para RGPS na qualidade de segurado facultativo** (Art. 8º, § 1º, inciso II)

O contrato será restabelecido no prazo de 2 dias corridos, contado: (Art. 8º, § 3º, incisos I ao III)

- da cessação do estado de calamidade pública;
- da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de
- antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Descaracterização da suspensão temporária do contrato

Se durante o respectivo período o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância. (Art. 8º, § 1º)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Penalizações que o empregador estará sujeito nos casos da descaracterização: (Art. 8º, § 1º, incisos I ao III)

- pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- penalidades previstas na legislação em vigor; e (ver nota abaixo)
- sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Quanto a ajuda compensatória devemos observar:

- Deverá ter o valor definido no acordo individual ou pactuado em negociação coletiva; Art. 9º, § 1º, inciso I)
- Terá natureza indenizatória; (Art. 9º, § 1º, inciso II)
- Não integrará a base de cálculo do imposto de renda (fonte e ajuste anual), da contribuição previdenciária; do FGTS; e (Art. 9º, § 1º, incisos III ao V)
- Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do IR da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Nota: de acordo com o § 2º do Art. 9º, “Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º”.

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Garantia provisória do emprego

Fica reconhecida a **garantia provisória** no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda por redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho, conforme segue: (Art. 10)

durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário **ou de suspensão temporária do contrato** de trabalho; e (Art. 10, Inciso I)

após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, **por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão**. (Art. 10, Inciso II)

MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Garantia provisória do emprego

Indenização no caso de dispensa sem justa causa durante a garantia provisória (Tanto em casos de Redução como Suspensão)

Além das parcelas rescisórias previstas na legislação, sujeitará o empregador ao pagamento de: (Art. 10, § 1º)

50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%**; (Art. 10, § 1º; inciso I)

75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%**; (Art. 10, § 1º; inciso II)

100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato**.
(Art. 10, § 1º; inciso III)

Nota: **não se aplica** aos casos de **pedido de dispensa** ou **justa causa** (Art. 10, § 2º)

MP 944, de 3.04.2020

PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS **Empréstimo pagar Folha de Pagamento**)

- **Beneficiários do programa**

Empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito cuja receita bruta calculada com base no exercício de 2019 esteja entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões. (Arts 1º e 2º)

- **Finalidade do Programa**

Pagamento da folha salarial dos empregados, abrangendo a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas **ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado (R\$ 2.090,00)**. (Inciso I, § 1º, Art. 2º)

- **Taxa, prazo e Carência**

Taxa de juros de **3,5% ao ano** sobre o valor concedido; (Inciso I, Art 5º)

Prazo de **36 meses** para o pagamento; e (Inciso II, Art 5º)

Carência de **6 meses** para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período. (Inciso III, Art 5º)

APRESENTADORES



Isabela Perazza

Diretora da GCCA Brasil
Global Cold Chain Alliance



Odair Fantoni

Consultor Especialista em Direito do Trabalho